

Anotações sobre a ação civil pública

Vicente de Paula Marques Filho¹

Resumo

O artigo tem por finalidade uma análise breve dos principais aspectos da ação civil pública. Salienta-se o predomínio do interesse meta-individual na ação civil pública e sua destinação para a defesa dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos. A legitimação ativa do Ministério Público e das Associações indica a clara tendência de superação do modelo individualista que inspirou o nosso Código de Processo Civil de 1973.

Palavras-chave: ação civil pública, natureza jurídica, interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

MARQUES FILHO, V. de P. Anotações sobre a ação civil pública. *UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres.*, Londrina, v. 1, n. 1, p. 59-66, mar. 2000.

Introdução

As últimas décadas foram marcadas por profundas transformações sociais. O conhecimento humano se multiplica em progressão geométrica, criando novas situações fáticas e relacionamentos individuais e metaindividuais até então sequer imaginados.

A antiga concepção da igualdade formal entre os indivíduos, dos contratos celebrados a partir da livre discussão de suas cláusulas, foi substituída pela crescente proteção jurídica de certas categorias de pessoas, a partir do reconhecimento de sua fragilidade frente às grandes corporações.

A responsabilidade civil fundada exclusivamente na culpa já não atendia eficazmente a todos os tipos de relações jurídicas. A responsabilidade civil objetiva ganha espaço no cenário jurídico atual, facilitando a recomposição dos prejuízos nos casos em que a prova da culpa entremostra-se extremamente difícil. Nos danos ambientais, a responsabilidade objetiva predomina. Por outro lado, também a consciência da necessidade de se promover um desenvolvimento sustentado, ecologicamente equilibrado, passou a exigir mecanismos processuais através dos quais se pudesse exercer a tutela dos chamados interesses difusos.

Evidentemente que o direito processual não poderia ficar alheio a todas essas transformações. O cunho eminentemente individualista adotado pelo nosso Código de Processo Civil mostrou-se insuficiente para atender à nova realidade social e jurídica. Foi neste contexto que a ação pública surgiu. Trata-se de moderno instrumento processual, capaz de oferecer uma adequada tutela jurisdicional, adaptada às novas pretensões do direito material.

Conceito e Natureza Jurídica

A ação civil pública tem natureza não penal, como do próprio nome se infere. Balizada doutrina a conceitua como “o direito conferido ao Ministério Público de fazer atuar, na esfera civil, a função jurisdicional” (Mancuso, 1996, p. 15).

¹ Docente do Curso de Direito da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). Docente da disciplina de Direito Civil e mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Endereço para correspondência: Av. Paris, 675. Jardim Piza. 86041-140 Londrina, Paraná, Brasil. E-mail: vicente.de.paula@bol.sercomtel.com.br

Para Édis Milaré, a ação civil pública tem natureza jurídica especialíssima: “não é direito subjetivo, mas direito atribuído a órgãos públicos e privados para a tutela de interesses não individuais *stricto sensu*” (1995, p. 241).

Vicente Greco Filho (1996, p. 75) conceitua ação, “*latu sensu*”, como “o direito subjetivo público de pleitear ao Poder Judiciário uma decisão sobre uma pretensão”. Neste sentido, sendo toda a ação a priori pública, não se pode, a partir daí, encontrar a justificação para o adjetivo “pública” da tutela que ora se enfoca.

A publicidade da ação civil passou a ser deslocada para o aspecto da legitimação ativa. A ação seria pública face a legitimidade do Ministério Público para a proposição dessa ação.

A partir da extensão da legitimidade a outras entidades estatais e privadas, tal justificativa perdeu sua validade. Atualmente, assevera-se que a ação é pública face ao interesse metaindividual que se visa proteger.

Entende-se que a ação civil pública tenha caráter eminentemente condenatório. Visa, além de acertar o direito material controvertido, aplicar a sanção no caso concreto. A ação civil pública dispõe também de mecanismos jurídicos que dão ao juiz a possibilidade de entregar ao credor o direito em espécie, através da aplicação de multa diária contra o devedor renitente no cumprimento das obrigações de fazer e não-fazer.

Objeto da Ação Civil Pública

A ação civil pública tem por objeto a defesa judicial de interesses difusos, metaindividuais. Quando se diz, por exemplo, que ela visa tutelar os interesses do consumidor, tem-se em vista não os interesses individualmente considerados, mas aqueles que atinjam uma coletividade ou um número indeterminado de pessoas.

Na redação inicial do projeto elaborado pelo Ministério Público paulista, posteriormente convertido em projeto do executivo, não se limitava o campo de atuação da ação civil pública aos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico tal como sancionado pelo então presidente da República.

O projeto contemplava o cabimento da ação para a proteção de todos os direitos difusos e coletivos, de modo a não adotar qualquer enumeração taxativa. O veto presidencial ao mencionado dispositivo foi justificado ao argumento de que a ampliação demasiada da ação civil pública colocaria em risco a segurança jurídica, principalmente face a não sedimentação da doutrina e jurisprudência nesse campo.

Na verdade, o veto presidencial teve por objetivo evitar que a ação civil pública fosse utilizada contra o próprio Estado, máxime pela edição dos chamados “pacotes econômicos” que invariavelmente lesavam um grande número de contribuintes.

Com a sanção do Código de Defesa do Consumidor, foi restaurado o campo de abrangência inicialmente proposto, permitindo-se a utilização da ação civil pública em defesa de qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Hugo Nigro Mazzilli, nesse mesmo sentido, assevera que: “Atualmente inexistente sistema de taxatividade para a defesa de interesses difusos e coletivos. Além das hipóteses já expressamente previstas em lei para a tutela judicial desses interesses (defesa do meio ambiente, do consumidor, do patrimônio cultural, das crianças e adolescentes, das pessoas portadoras de deficiência, dos investidores lesados no mercado de valores imobiliários, de interesses ligados à defesa da ordem econômica) – qualquer outro interesse difuso ou coletivo pode ser defendido em juízo, seja pelo Ministério Público, seja pelos demais legitimados do artigo 5º da Lei 7.347 e do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor” (1995, p. 100-1).

Rodolfo Camargo Mancuso diz que o objeto da ação civil pública tem sede no artigo 3º da Lei 7.347/85: “A ação civil terá por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”. Disso se extrai que o pedido imediato terá natureza condenatória.

Pela própria natureza do interesse protegido: o meio ambiente, consumidores e patrimônio cultural, sempre que possível, se busca a prestação jurisdicional em espécie, visando-se a paralisação da atividade predatória ou a recuperação do bem ou do interesse protegidos. Porém, nem sempre isso é possível. Não há como se reverter a extinção de determinada espécie de vida animal, ou a erosão já consumada.

Hely Lopes Meirelles afirma que “a imposição judicial de fazer ou não fazer é mais racional que a condenação pecuniária, porque na maioria dos casos o interesse público é o de obstar a agressão ao meio ambiente ou obter a reparação direta e em espécie do dano do que de receber qualquer quantia em dinheiro para a sua recomposição, mesmo porque quase sempre a consumação da lesão ambiental é irreparável, como ocorre com o desmatamento de uma floresta natural, na destruição de um bem histórico, artístico ou paisagístico, assim como no envenenamento de um manancial com a mortandade da fauna aquática” (1989, p. 129-30).

Esta opção está bastante clara no artigo 11 da lei em comento, que dispõe: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, s esta for compatível, independentemente de requerimento do autor”.

Sempre que a ação versar acerca de obrigação de fazer e não fazer, a ação terá índole eminentemente cominatória, permitindo-se inclusive ao magistrado impor pena diária pelo descumprimento do “decisum”, independentemente de pedido do Autor.

Interesse na Propositura da Ação Civil Pública

O interesse de agir é uma das condições da ação que deve ser preenchida a fim de que se possa obter do processo um julgamento de mérito. Liebman ensina que “o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; deve essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito” (1985, p. 155).

Edis Milaré afirma que o interesse de agir do Ministério Público está implícito na legitimidade ativa “ad causam” que a lei lhe concede: “Relativamente ao interesse processual, que deve estar presente para que se possa propor e ver julgada a ação ambiental, está o mesmo, no caso do Ministério Público, implícito na legitimidade concedida pela lei para a defesa, perante o Judiciário, dos interesses indisponíveis da sociedade” (1995, p. 248).

Com relação aos demais co-legitimados, o citado jurista entende que o interesse de agir deve ser analisado em cada caso.

Rodolfo Camargo Mancuso, a seu turno, discorda do posicionamento de Édis Milaré ao argumento de que a legitimidade *ad causam* e o interesse são categorias autônomas, de modo que a presença de um pressuposto, não importa necessariamente na presença do outro. Não concorda também com o que chama de interesse “presumido” do Ministério Público.

Em síntese, diz que “ante um caso concreto, e sem embargo de quem se apresente como autor da ação, o juiz verificará se ela é necessária, útil e adequada frente aos fins que se destina” (Mancuso, 1996, p. 44).

Legitimação Ativa

A teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, somente tem legitimidade para propor a ação o titular do direito subjetivo material cuja tutela se pede. Em princípio, portanto, “a ação somente pode ser proposta por aquele que é titular do interesse que se afirma prevalente na pretensão, e contra aquele cujo interesse exige que fique subordinado ao do autor. Desde que falte um desses requisitos, há carência de ação por ausência de *legitimatio ad causam*” (Marques, 1958, p. 34).

Mauro Cappelletti aponta como causa restritiva do acesso à justiça a legitimidade ativa “*ad causam*” tal como disciplinada em nosso ordenamento jurídico. Esta restrição tem suas origens no espírito individualista do Estado Liberal do século passado.

A implantação legislativa da ação civil pública representou o início da quebra do antigo dogma, adaptando o processo e seus institutos à realidade social atual, estendendo a legitimidade ao Ministério Público e a outras entidades para defesa de interesses difusos e metaindividuais.

Dispõe o artigo 5º da Lei 7.347/85: “A ação principal e a ação cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que: I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil; II - inclua entre as finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.

A legitimação ativa nesta ação é concorrente e disjuntiva, na medida em que cada um dos co-legitimados podem propor ação independente da anuência ou autorização dos demais. Hugo Nigro Mazzilli assevera que “cada um dos co-legitimados pode propor a ação, litisconsorciando-se com outros ou fazendo-o isoladamente” (1995, p. 247).

Cândido Rangel Dinamarco diz que o litisconsórcio ativo formado pelos co-legitimados em ação civil é unitário e facultativo, caracterizado pela inscindibilidade da relação jurídica.

O particular não tem legitimidade para figurar no polo ativo da ação em apreço, nem como assistente simples, eis que sua esfera individual de interesses não será atingida pela sentença. No entanto, pode valer-se da chamada ação popular em defesa de interesses difusos, sobretudo após a Constituição de 1988 ter previsto expressamente esta hipótese.

É possível que haja litisconsórcio ativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados. “Isto significa que o Ministério Público estadual pode promover ação civil pública na Justiça Federal, sendo a recíproca verdadeira, pois ao Ministério Público da União é facultada a propositura de ação civil pública na justiça estadual” (Milaré *et al.*, 1995, p. 245). Esta conclusão se baseia na unidade e indivisibilidade do *parquet* como instituição.

Foro Competente

O artigo 2º da Lei 7.347/85 diz: “As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.

Nota-se que o dispositivo contempla dois critérios fixadores de competência: o local do fato e a competência funcional. Aquele, diz respeito a competência relativa, prorrogável, enquanto o último, inspirado em razões de ordem pública, corresponde a competência absoluta, improrrogável.

O dispositivo em comento determina a competência absoluta do juiz do foro do local da ocorrência do dano, investindo-se de competência funcional para processar e julgar ações dessa natureza. Daí decorrem as conseqüências naturais da competência absoluta: pode ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição; não se prorroga; não depende de exceção para ser conhecida.

Tendo-se em vista o objeto da ação civil pública, visou o legislador evitar com a competência absoluta a eleição de foro e a exceção declinatória de competência.

René Ariel Dotti, citado por Édís Milaré, assertoa que o critério da lei é o que mais atende ao interesse público, pois “o sentimento de reação emocional ao dano é melhor vivenciado pelo agente do Ministério Público (e outras autoridades) que habita na mesma cidade, que convive com as mesmas vítimas e testemunhas e assim poderá, com mais eficiência que outro colega distanciado da área das conseqüências do fato, promover as medidas adequadas à perseguição dos infratores bem como lutar pela prevenção do dano” (1995, p. 250).

Por outro lado, cumpre salientar que nos casos em que a União, entidades autárquicas ou empresas públicas forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, será competente a Justiça Federal.

Nas situações em que o dano estravasas os limites de uma determinada comarca, como por exemplo no uso indiscriminado de agrotóxicos, a competência se fixa através do critério da prevenção.

Desistência ou Abandono da Ação

O parágrafo 3º, do artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública estabelece que “em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa”.

A desistência da ação, se manifestada antes da citação do réu, independe da anuência deste. Após, como é curial, somente com a sua concordância será homologada a desistência, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito.

O abandono da ação se caracteriza pela negligência do autor no patrocínio da causa, nos casos assim previstos no artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. A caracterização do abandono independe da manifestação do autor.

Édis Milaré chama atenção para a redação do parágrafo sob comento, salientando injustificável “preconceito” quanto a previsão legal de desistência e abandono somente por parte de associação legitimada. Assertoa que essa situação pode ocorrer com outros co-legitimados, inclusive com o Ministério Público.

Não raras vezes, a desistência da ação pode vir de encontro com do próprio interesse público, notadamente quando se verifica que a ação foi mal proposta ou que dela resultará inevitável improcedência do pedido. “Afinal, o que se veda é a renúncia ao direito ou reconhecimento do pedido – que envolvem o direito material – e não a renúncia a facultades meramente processuais, que deixam incólume o direito material” (Milaré *et al.*, 1995, p. 254).

Ocorrendo a desistência ou abandono da ação pelo autor, poderá qualquer um dos outros co-legitimados prosseguir na ação. O Ministério Público não terá essa prerrogativa, lhe sendo obrigatória a sua promoção.

Havendo o interesse de órgão do Ministério Público em desistir da ação, ficará este submetido à apreciação do Conselho Superior desta instituição, que poderá designar outro representante caso a julgue inoportuna e prejudicial.

Transação

As partes na ação civil pública não são os mesmos titulares do direito material controvertido. O objeto dessa ação tem uma dimensão *ultra partes*. O direito controvertido é público e metaindividual. É diante dessa situação jurídica e fática que se discute a licitude da transação em sítio de ação civil pública, expressamente prevista no § 6º do artigo 5º da Lei 7.347/85.

O artigo 477, do Código de Processo Civil, somente permite a transação de direitos patrimoniais de caráter privado. Nesta medida, estaria vedada a transação na ação civil pública que tem objeto

interesse de ordem pública, máxime pela extinção do processo com julgamento de mérito que a transação acarreta.

Mesmo se tratando a transação de recíprocas concessões, é pacífico na doutrina a admissão desse negócio jurídico, desde que resguardado o interesse que a ação visa proteger. Pode-se, pois, por exemplo, convencionar-se quanto ao prazo da reparação, ou modo pelo qual ele será feito, sem que disso resulte qualquer prejuízo ao bem coletivo.

A transação judicial pode ser feita no processo em curso, ou em processo avulso, devidamente homologados. Para Édis Milaré, são os seguintes “os requisitos de validade exigidos dos ajustes extrajudiciais: a) necessidade de integral reparação do dano, em razão da natureza indisponível do direito violado, a esfera de ajuste fica circunscrita à forma de cumprimento da obrigação pelo responsável, isto é, ao modo, tempo, lugar e outros aspectos pertinentes; b) indispensabilidade de cabal esclarecimento dos fatos, de modo a ser possível a identificação das obrigações a serem estipuladas, já que desfrutará de eficácia de título executivo judicial; c) obrigatoriedade da estipulação de cominações para a hipótese de inadimplemento; d) anuência do Ministério Público, quando não seja autor” (1995, p. 256).

Para Hugo Nigro Mazzilli, também nesses casos faz-se necessário a remessa da transação ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação, “afinal o argumento é o mesmo: se até para não propor a ação civil pública é mister que o Conselho homologue o ato de arquivamento do inquérito civil lançado pelo promotor de justiça, semelhantes cautelas devem-se tomar quando este último tome o compromisso de ajustamento: o promotor deverá cópia do compromisso e de sua manifestação ao colegiado competente, para eventual homologação” (*apud* Milaré *et al.*, 1995, p. 345).

Rito Processual e Liminares

A ação civil pública pode ser proposta através de processo de conhecimento, cautelar ou execução. O procedimento pode ser o ordinário ou o sumário, desde que nos termos do artigo 275, I e II, *d e g*, do Código de Processo Civil.

A ação de conhecimento pode vir acompanhada ou precedida de medida cautelar nominada ou inominada. A teor do artigo 14 da Lei 7.347/85, o juiz pode conceder efeito suspensivo ao recurso, evitando-se desse modo qualquer dano irreparável à parte.

Com a nova sistemática do recurso de agravo, pode o agravante requerer ao relator do recurso que lhe conceda efeito suspensivo a fim também de evitar-se prejuízos de difícil reparação.

O Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à ação civil pública, naquilo que não conflite com suas peculiaridades próprias. Neste passo, é oportuno salientar que em sede de interesses difusos, especialmente quando se vise obrigação de não fazer, a tutela liminar deve ser a regra e não a exceção. Isto porque, principalmente na tutela do meio ambiente, há a supremacia do interesse à vida (meio ambiente) e do princípio da “precaução”.

Também se aplicam a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, no que for cabível, os dispositivos do título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (artigo 17, da Lei 7.347/85).

Custas, Despesas e Honorários

O artigo 19 da Lei 7.247 dispõe que: “Nas ações de que trata essa lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”.

Procurou-se franquear e facilitar o acesso à justiça, liberando todas as entidades legitimadas da

antecipação de custas, honorários e demais despesas processuais. Todas as despesas serão pagas pelo vencido, ao final. As associações, mesmo que vencidas, ficarão dispensadas de quaisquer despesas, salvo se comprovada má-fé.

O dispositivo em comento não é imune a críticas. Como observa Hugo Nigro Mazzilli “não resolve o problema prático de não se poder exigir, por exemplo, que peritos particulares custeiem ou financiem, de seus próprios bolsos, as caras perícias que poderão ser necessárias na ação civil pública ou coletiva...” (1995, p. 482).

Por outro lado, o artigo 17 da lei em exame dispõe: “Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos”.

Há o temor de que elas venhas a ser propostas “com espírito emulativo, mal dissimulando intenções de cunho político ou de vingança pessoal” (Mancuso, 1996, p. 215). Esse dispositivo, que penaliza somente as associações e seus diretores, segundo entendimento de Nelson Nery Junior, ofende o princípio constitucional da isonomia, sendo possível, nessa linha de raciocínio, a condenação de qualquer legitimado nas sanções descritas pela norma.

Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados

Nas hipóteses em que houver condenação em dinheiro, seja proveniente de multa diária ou de condenação final, estes recursos se reverterão para um fundo gerido pelo Conselho do qual participam, necessariamente, o Ministério Público e representantes da comunidade. O fundo destina-se a reconstrução dos bens lesados, sempre que isso seja possível.

Muitas vezes a restituição ao estado anterior é perfeitamente possível, como no caso, por exemplo, da restauração de área desmatada com a reintrodução das mesmas espécies sacrificadas.

Entretanto, como afirma Édis Milaré; “Outras vezes é impossível a reparação integral do bem ambiental, como se dá, p. ex., com a destruição de uma obra de Aleijadinho ou com a morte dos últimos exemplares de uma espécie ameaçada de extinção”(Milaré *et al.*, 1995, p. 262). Nestes casos, o dinheiro auferido deve ser direcionado para a preservação ou reparação de outros bens, que não aqueles destruídos. É o que se chama de *fluid recovery*, ou seja, a desvinculação estreita da reparação e do bem lesado, mas conexos com os interesses da coletividade.

O Fundo da Lei 7.347/85 não pode ser confundido com o “Fundo Nacional do Meio Ambiente”, instituído pela Lei 7.797/89, e regulamentada, no particular, pelo Decreto 98.161, de 21.09.1989. Tem este por objetivo desenvolver projetos de uso sustentável dos recursos naturais, aí se incluindo a manutenção, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental. Seus recursos não são oriundos de condenações em ações civis públicas ambientais, mas advêm de dotações orçamentárias e doações (Milaré *et al.*, 1995, p. 263).

Conclusão

A ação civil é um instrumento democrático que torna possível a participação da sociedade civil organizada na defesa de interesses metaindividuais, na medida em que outorga legitimidade ativa para associações civis que tenham por finalidade a defesa da qualidade de vida do homem.

Sua previsão legislativa denota a superação do modelo individualista, típico do século XIX, até soberano nas relações jurídicas processuais em nosso país. O vertiginoso desenvolvimento social e tecnológico observado nas últimas quadras deste século, despertaram o legislador para a insuficiência de meios processuais que somente disponibilizavam a jurisdição para a defesa de interesses individuais.

Referências Bibliográficas

- APA Estadual do Passaúna: zoneamento ecológico-econômico. Curitiba, 1994.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 1996.
- ARAÚJO, Rosalina Corrêa de. *Direitos da natureza no Brasil: pressupostos jurídicos e proteção legal*. Rio de Janeiro : Liber Juris, 1992.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. São Paulo : Malheiros, 1995.
- BENJAMIM, Antonio Herman de Vasconcelos e *et al. Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: RT, 1993. v. 2.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco *et al. Direito processual ambiental brasileiro*. Belo Horizonte : Del Rey, 1996.
- FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Disciplina urbanística da propriedade*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1980.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo : Malheiros, 1991.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*. São Paulo : RT, 1996.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*. 7. ed. São Paulo : Saraiva, 1995.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6. ed. Atual. por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro. São Paulo : Malheiros, 1993.
- MILARÉ, Édis, BENJAMIN, Antonio Herman de V. e. *Estudo prévio de impacto ambiental - Teoria, Prática e Legislação*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1993.
- MILARÉ, Édis et al. *Ação civil pública*. São Paulo : RT, 1995.
- OLIVEIRA, Helli Alves. *Da responsabilidade do Estado por danos ambientais*. Rio de Janeiro : Forense, 1990.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 21. ed. São Paulo : Saraiva, 1994.
- SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo : Malheiros, 1994.
- SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito administrativo ordenador*. São Paulo : Malheiros, 1993.
- VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Ação civil pública*. São Paulo : Atlas, 1997.

Notes about the public civil action

Abstract

This article has the objective of presenting a brief analysis of main aspects in public civil action. It emphasizes the supremacy in the public action and its destination for the defense in the social interest, diffuse and homogeneous. The active legitimation of the Prosecuting Counsel and the associations indicates a clear tendency in overcoming the individual model that inspired our 1973 Civil Suit Code.

Key words: pueric civil action, forensic nature, social and diffuse interests.

MARQUES FILHO, V. de P. Notes about the public civil action. *UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres.*, Londrina, v. 1, n. 1, p. 59-66, mar. 2000.